



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912327 - MG (2021/0174430-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : -----
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
ALVARO HENRIQUE MARRA DA SILVA - MG166568
GUSTAVO DOS SANTOS VIEIRA PIMENTA - MG168805

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário).

A agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional e alega que é despicienda a interposição de recurso extraordinário.

Preenchidos os requisitos do agravo, dele conheço e passo a examinar o apelo nobre.

O caso não é de competência desta Corte Superior.

O Tribunal regional, secundando a sentença, decidiu, com fundamento eminentemente constitucional (interpretação do art. 150, VI, "c", da CF/1988), que é indevido o pagamento do IPI com base na imunidade.

Nessas hipóteses, nos termos do art. 105, III, da Constituição, o STJ não é competente para essa revisão. A propósito:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. TEMA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
IMPORTAÇÃO. II E IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.
AUTARQUIA. CONFLITO ENTRE O ART. 150, § 2º DA CF/88 E O ART.
1º DA LEI N. 8.010/90.

1. A Corte de Origem decidiu que o auto de infração lavrado em razão da violação ao art. 1º, da Lei n. 8.010/90 a permitir a exigência do II e do IPI não subsiste porque a instituição de ensino é autarquia albergada pela imunidade constitucional estabelecida no art. 150, § 2º, da CF/88. A causa foi decidida com base em tema constitucional, portanto.
2. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.250/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe

E não há omissão do acórdão recorrido, já que a lide foi decidida na sua integralidade. A alegada ilegitimidade de parte tem correlação com o mérito da controvérsia, razão por que o juiz, na sentença, esclareceu:

A par desse contexto, é possível concluir, então, que a entidade de que ora se cuida é imune, sim, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - sendo irrelevante o fato de tratar-se de contribuinte de fato ou de direito, pois, repise-se, o importante na hipótese é o intento do legislador constituinte ao conferir-lhe tratamento imunizante amplo -, o qual, a despeito de se encontrar disposto no capítulo do CTN que trata dos "Impostos sobre a Produção e Circulação", decota, economicamente, parcela da renda auferida pela autora, minorando a sua reversibilidade aos seus fins institucionais.

Também não é causa dos aclaratórios, a título de omissão, a existência de precedentes outros ou o *error in judicando*, fundamentos que devem ser combatidos em recurso específico. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. O erro material passível de correção a qualquer tempo é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1.088.749/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 15/10/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator